



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1515313 - ES
(2019/0156572-0)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : ERON HERINGER DA SILVA E OUTRO(S) - ES009661
AGRAVADO : SINDIUPES SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCACAO PUBLICA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
PEDRO AUGUSTO AZEREDO CARVALHO - ES012623

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.

2. A Corte local conclui que o valor alcançado a título de astreintes era desproporcional frente às circunstâncias concretas do caso em apreço. Assim, para rever essa conclusão e discutir a razoabilidade concreta do montante, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1515313 - ES
(2019/0156572-0)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : ERON HERINGER DA SILVA E OUTRO(S) - ES009661
AGRAVADO : SINDIUPES SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCACAO PUBLICA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
PEDRO AUGUSTO AZEREDO CARVALHO - ES012623

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.

2. A Corte local conclui que o valor alcançado a título de astreintes era desproporcional frente às circunstâncias concretas do caso em apreço. Assim, para rever essa conclusão e discutir a razoabilidade concreta do montante, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA contra decisão proferida pela Exma. Ministra Assusete Magalhães, em juízo monocrático de reconsideração, por meio da qual se conheceu de agravo em recurso especial para não se conhecer do apelo nobre (fls. 955-971).

Nas razões do agravo, alega-se que não incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, pois "o agravante demonstrou de forma clara a violação do acórdão regional ao disposto nos artigos 461 e 537 do CPC" (fl. 976).

Além disso, argumenta-se que "o CPC é enfático no sentido de que somente a

multa vencida poderá ser reduzida e não a vincenda" (fl. 977), razão pela qual o Tribunal de origem não poderia ter reduzido o valor das astreintes.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 983).

É o relatório.

VOTO

De início, observo que o Recorrente delimitou adequadamente os dispositivos legais supostamente violados e a forma como teria ocorrido a violação, razão pela qual não há falar em aplicação da Súmula n. 284 do STF ao caso em apreço. Todavia, quanto ao mérito do recurso especial, não lhe assiste razão.

De fato, conforme destacado na parte final decisão proferida pela Exma. Ministra Assusete Magalhães (fls. 970-971), o acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, **podendo ser revista a qualquer tempo**, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados". (AgInt no AREsp n. 2.401.413/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024, sem grifos no original.)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO.

1. A decisão que fixa astreintes não faz coisa julgada, podendo ser modificada inclusive na fase de execução do julgado. Assim, não havia óbice a que a Corte de origem determinasse a redução do montante final executado.

2. Segundo compreensão desta Corte, "o art. 537, § 1º, do CPC/2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida" (AgInt no AREsp n. 1.944.977/GO, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022).

3. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a disposição contida na Súmula 7/STJ.

4 . Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.091.177/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, sem grifos no original.)

De outra parte, ao analisar o caso concreto à luz das provas dos autos, a Corte local conclui que "o valor alcançado a título de astreintes encontra-se desajustado frente aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade" (fl. 845). Assim, para rever essa conclusão e discutir a razoabilidade concreta do montante, seria necessário o reexame do

conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. **ASTREINTES. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que a redução do valor fixado a título de astreintes, de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, além de evitar o desvirtuamento da função da multa coercitiva, na medida em que impede que a execução configure enriquecimento sem causa da parte.

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou também o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de astreintes somente pode ser revisto, excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, não sendo o caso de manifesta irrisoriedade, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.042.005/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.515.313 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0156572-0

Número de Origem:

00121563620148080000 100140018183 100140018183201900461443 201400511559 201700364988
201701706262 201801426616 201801574245 201900461443

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADOR: ERON HERINGER DA SILVA E OUTRO(S) - ES009661

AGRAVADO : SINDIUPES SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
PUBLICA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571

PEDRO AUGUSTO AZEREDO CARVALHO - ES012623

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - DIREITO DE
GREVE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ADVOGADO : ERON HERINGER DA SILVA E OUTRO(S) - ES009661

AGRAVADO : SINDIUPES SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
PUBLICA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS: LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571

PEDRO AUGUSTO AZEREDO CARVALHO - ES012623

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024